

Rejeitado



FÓLHA N.º 001  
DATA 30/07/98  
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

## PROCESSO

N.º 410/98

INTERESSADO:

Jereador Genivaldo José Leve

Projeto de lei nº 061/98

ASSUNTO:

Em que proíbe a cobrança de Taxas e/ou Tarifas vinculados à outras Taxas e/ou Tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de economia mista e Empresas Privadas Concessionárias de serviços públicos.

### AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e 8 (oito) auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

## PROJETO DE LEI N.º 063 / 98

**EMENTA:** Proíbe a Cobrança de taxas e/ou tarifas, vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas concessionárias de serviços públicos.

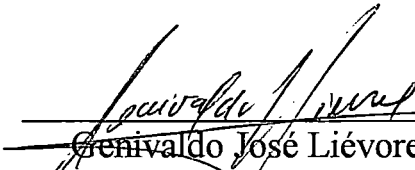
A Câmara Municipal de Colatina Decreta:

Art. 1º - Os Órgãos Municipais, as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de economia Mista e Empresas Privadas concessionárias de serviços públicos Municipais, somente poderão cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º - É vedado aos Órgãos Municipais e as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, exigir taxas e/ou tarifas pela efetiva prestação de serviços, vinculadas a outras taxas e/ou tarifas, quer sejam os serviços prestados pela mesma entidade ou não.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de julho de 1998.

  
Genivaldo José Liévore  
autor

P	PROJETO DE LEI Nº 063 / 98
R	
O	
C	
	N.º 410 Fis 99 Livro 05
	Colatina 30 de julho de 1998
I	
O	
	FUCSNA 13

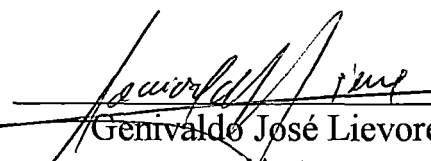
## JUSTIFICATIVAS

1) - Com a estabilização da moeda e queda da inflação os Municípios, se viram na ância de aumentarem suas arrecadações, a qualquer custo, e com isto estão violando direitos dos contribuintes, que indefesos, se vêem obrigados a pagar taxas por serviços sem a efetiva contraprestação, e com preços abusivos, sob pena de verem suspensos outros serviços essenciais.

2) - Na maioria das vezes, o mais atingido é o contribuinte de menor poder aquisitivo, que não tem como reagir e se defender, sendo obrigado a pagar por serviços que não utiliza, por ter taxas de diversos serviços incluídas na conta de Água, sendo que pelo não pagamento da respectiva conta tem suspenso o fornecimento de água, com prejuízos incalculáveis, inclusive à saúde.

3) - O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, I, considera prática abusiva condicionar o fornecimento de um serviço a outro, sendo que a cobrança da taxa e coleta de lixo na mesma conta de água, sem deixar a opção para o usuário pagar somente a taxa, viola o CDC. “Art. 39, I - *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”.

Sala das sessões, 30 de julho de 1998.

  
Genivaldo José Lievore  
Autor

ASSEMBLEIA PERMANENTES  
Sala das Sessões, 03/08/1998  
*João Francisco de Souza*  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 061/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVOREA, em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

O presente Projeto Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

#### PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a proibição da cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

A iniciativa de vinculação das taxas de água e de coleta de lixo foi feita pelo Poder Executivo, que tem livre arbítrio para administrar o Município da forma que lhe convier nos termos da lei.

Ademais, a aprovação deste Projeto de Lei, seria um desrespeito à justiça local, já que existe uma ação judicial tramitando nesta Comarca, para atender esta finalidade, o que poderá causar até mesmo um atrito entre o Poder Legislativo e Judiciário.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição do presente Projeto Lei e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,  
Em, 11 de setembro de 1.998

**Sebastião Camilo de Araújo Filho**  
Presidente

**Jacymar Dalla Fontes Filho**  
Membro

**Henrique Soares de Macedo**  
Membro

Aprovado em PRIMEIRA discussão,  
por: MAIORIA DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, 14 / 09 / 1998  
Waldo Nunes Filho  
PRESIDENTE

O PARECER, REJEITADO  
O PROJETO.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Projeto de Lei Nº 061/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

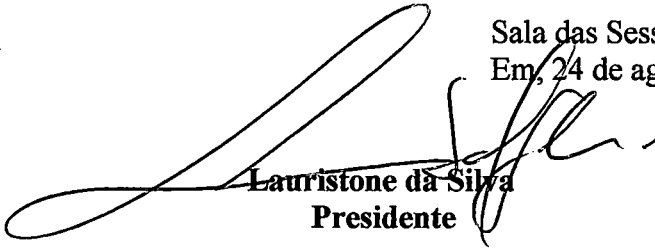
**PARECER DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade proibir a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos Municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

A iniciativa de vinculação das taxas de água e de coleta de lixo, foi feita por iniciativa do Poder Executivo, que tem livre arbítrio para administrar o Município da forma que lhe convier nos termos da lei.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição do presente Projeto de Lei e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,  
Em 24 de agosto de 1.998

  
**Lauristone da Silva**  
**Presidente**

  
**Willen Clinger de Freitas Machado**  
**Membro**

**José Tadeu Marino**  
**Membro**

O PROJETO  
O PARERER, REJEITADO

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO,
POR: MAIORIA DOS VEREDORES
SALA DAS SÉSSOES: 14/09/1998
Walter Moura Filho
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 410/98

Iniciativa: Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

Assunto: **Em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de serviços públicos.**

**PARECER**.....Projeto de Lei N° 061/98, de autoria do Vereador GENIVALDO JOSÉ LIEVORE, em que proíbe a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de Serviços Públicos.

É o relatório...

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade de proibir a cobrança de taxas e/ou tarifas vinculadas à outras taxas e/ou tarifas pelos Órgãos municipais, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Privadas Concessionárias de serviços públicos.

Muito bem lembrado pelo Ilustre Vereador autor deste Projeto, a cobrança "*casada*" de taxas, condicionando uma a outra, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 39, I, in verbis:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:**  
**I – Condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."**

Desta forma, visto e examinado o presente Projeto de Lei, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**ISTO POSTO**, face ao amparo legal, centralizado nas diretrizes deste Projeto de Lei, somos pelo seu envio às Comissões Competentes e, após ao poder Deliberativo do Plenário.

**É O NOSSO PARECER !!!**

Colatina-ES, 13 de julho de 1.998.

Dr. Luciano Ruffini De Souza  
ADVOCADO  
OAB-ES 1506